

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 23/11/2015 A 27/11/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Servidor público militar. Incapacidade para as atividades militares. Ilegalidade. Reintegração do servidor. Inclusão como adido.

Apesar de a junta médica ter considerado o servidor apto para o serviço militar, com restrições de ordem física, sua condição exigia a manutenção na condição de adido. Tendo ele sofrido acidente em serviço, há de ser reconhecida sua incapacidade temporária para o serviço militar, com tratamento médico até definição de sua situação. Unânime. (ReeNec 0002160-10.2007.4.01.3000, rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 25/11/2015.)

Segunda Turma

Servidor público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade.

O servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. Unânime. (Ap 0063409-13.2013.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 25/11/2015.)

Servidor público. Direito de greve. Desconto dos dias não trabalhados. Possibilidade.

Os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. Contudo, antes de efetuar eventuais descontos, a Administração deve estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando-se, assim, o pleno exercício do direito de greve. Unânime. (Ap 0001101-41.2008.4.01.3100, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), em 25/11/2015.)

Aposentadoria por invalidez rural. Prova pericial realizada por médico particular. Sentença anulada.

É vedado ao médico ser perito do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho bem como de empresa em que atue ou tenha atuado (art. 39 da Resolução CFM 1931/2009 c/c art. 138, III, do CPC). Unânime. (ApReeNec 0002172-07.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 25/11/2015.)

Terceira Turma

Embargos de terceiro. Imóvel objeto de sequestro. Investigação criminal. Adquirentes de boa-fé. Levantamento do sequestro. Procedência.

Impõe-se o imediato levantamento de medida assecuratória de sequestro sobre imóvel adquirido por terceiros de boa-fé quando inexistente prova irrefutável da ciência de uma situação litigiosa, da eventual proveniência ilícita do bem ou de algum tipo de ligação com integrantes de esquema criminoso sob investigação. Unânime. (Ap 0001471-08.2013.4.01.3500, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 24/11/2015.)

Crime de estelionato majorado. Denúncia. Rejeição. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

O princípio da insignificância não é aplicável ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, por ofender o patrimônio público, a moralidade administrativa e a fé pública, o que impede o reconhecimento da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Unânime. (RSE 0035734-75.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 24/11/2015.)

Uso de documento público falso. Denúncia caluniosa. Instauração de procedimento investigativo. Dolo demonstrado. Tipificação.

O uso de certidão de nascimento inidônea, para emissão de segunda via de identidade perante repartição federal, configura crime de uso de documento falso, cuja penalidade se acumula às sanções previstas no delito de denúncia caluniosa, quando o mesmo agente também dá causa à instauração de procedimento investigativo em face de outrem, sabidamente inocente. Unânime. (Ap 0007698-80.2009.4.01.3200, rel. Des. Federal Ney Bello, em 24/11/2015.)

Invasão de terras públicas. Prescrição. Estelionato qualificado. Materialidade. Autoria. Dolo. Comprovação.

Extingue-se a punibilidade do crime de invasão de terras públicas se ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos. A prejudicialidade do delito previsto no art. 20 da Lei 4.946/1966, contudo, não afeta os efeitos da condenação por crime de estelionato qualificado quando há prova da materialidade e da autoria quanto à prática de fraudes em terras de propriedade da União, para obtenção de vantagens ilícitas. Unânime. (Ap 0006351-85.2004.4.01.3200, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 24/11/2015.)

Contrabando. Combustível de origem estrangeira. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reincidência expurgada. Maus antecedentes.

É inaplicável o princípio da insignificância sobre o crime de contrabando praticado por meio da importação e comercialização proibida da gasolina. O decurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data do término da pena da condenação anterior e a data da infração posterior, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede o reconhecimento de maus antecedentes. Unânime. (Ap 0002349-74.2007.4.01.4200, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 24/11/2015.)

Quarta Turma

Desapropriação. Reforma Agrária. Vistoria administrativa. Média propriedade.

É insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária média propriedade rural, assim definida em lei, desde que o seu proprietário não possua outra (art. 185, I, da CF e parágrafo único do art. 4º da Lei 8.629/1993). Trata-se de imóvel dividido em três outros, por atos legítimos, devidamente registrados, antes do levantamento levado a termo pelo Incra. Unânime. (ReeNec 0006589-90.2008.4.01.4000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 23/11/2015.)

Ação de improbidade administrativa. Ministério Público no polo ativo. Verbas federais. Órgão fiscalizador. TCU. Competência da Justiça Federal.

Tratando-se de suposta malversação de verbas federais repassadas ao município, por convênio, e sujeitas a prestação de contas perante o TCU, a competência para a ação de improbidade é da Justiça Federal,

conforme entendimento do STJ. Estando o MPF no polo ativo da relação processual, e em se tratando de verba federal, firma-se a competência da Justiça Federal em razão da pessoa, embora não se trate de órgão personalizado. Unânime. (AI 0054209-60.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 24/11/2015.)

Improbidade administrativa. Prescrição. Prefeitura. Cargos em comissão. Particular. Não ocorrência.

Os particulares demandados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público ímprobo, induzindo-os ou concorrendo para a sua prática, sujeitam-se à regra prescricional prevista nos incisos I ou II do art. 23 da Lei 8.429/1992, conforme a qualificação do agente público envolvido. Unânime. (AI 0044777-51.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 24/11/2015.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Presença do fumus boni iuris. Periculum in mora presumido.

Na letra da Constituição (art. 37, § 4º) e da Lei 8.429/1992 (art. 7º, parágrafo único), os atos de improbidade administrativa importarão na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário. Quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a indisponibilidade, na medida do dano, por cautela para a eficácia de uma futura ordem de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de atos concretos da parte, tendentes à frustração daquele comando ou à redução à insolvência. Unânime. (AI 0035455-70.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 24/11/2015.)

Quinta Turma

Acidente. Óbito de servidor público. Capotamento de veículo. Desempenho de atividade funcional. Responsabilidade do empregador. Danos morais. Cabimento. Culpa concorrente da vítima. Danos materiais. Pensionamento mensal. Cumulação com pensão por morte. Impossibilidade.

A responsabilidade civil do Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), conforme orientação firmada pelo STJ. Cabe indenização por danos morais na hipótese de falecimento de pessoa em acidente de automóvel em viagem a serviço em virtude da não observação de normas pelo condutor (art. 116, III, da Lei 8.112/1990) e por fazer ultrapassagem em condições de maior risco. Deve ser considerada a culpa concorrente da vítima pelo não uso do cinto de segurança no cálculo da indenização. É incabível o pagamento de pensão mensal pelo ente público empregador, a título de danos materiais, se já foi concedida pensão por morte pela Administração. Unânime. (Ap 0003334-34.2006.4.01.3600, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 25/11/2015.)

Fies. Concessão de financiamento. Condicionamento à existência de limite de recurso disponível da mantenedora e de disponibilidade orçamentária do programa. Portaria MEC 10/2010. Lei 10.260/2001. Legalidade.

A concessão de financiamento estudantil de curso em instituição de ensino superior privada não constitui direito absoluto, uma vez sujeita a limitações de ordem financeira e orçamentária, que se inserem no âmbito da conveniência e da oportunidade da Administração. Precedentes do STJ. Conforme, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade na exigência de que exista limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, bem como de disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, observada a Portaria MEC 10/2010, art. 2º, § 3º, encontrando-se ainda essa previsão na Lei 10.260/2001. Unânime. (Ap 0015550-30.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 25/11/2015.)

FGTS. Execução fiscal. Cartório de registro de imóveis. Ausência de personalidade jurídica. Ilegitimidade passiva.

Os cartórios de registro de imóveis são órgãos que não possuem personalidade jurídica própria, sendo o titular da serventia o único responsável pelos encargos gerados no decorrer da atividade notarial. Precedentes do STJ. Unânime. (ReeNec 0000143-36.2015.4.01.3900, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 25/11/2015.)

Título de crédito (cheque) apreendido nos autos de ação criminal. Pena de perdimento em favor da União. Decreto sentencial ainda pendente de recurso. Ilegitimidade ad causam da União.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a União não possui legitimidade para ajuizar demanda visando à cobrança de valores referentes a bens apreendidos ou sequestrados e objeto de perdimento com base na Lei 9.613/1998, em ação penal ainda não transitada em julgado, uma vez que o gerenciamento desses bens está a cargo de um administrador judicial, nomeado em decorrência da concessão de segurança contra ato do juiz criminal que instava a União a promover as medidas judiciais necessárias à recuperação de créditos referentes a bens acautelados em juízo (art. 5º da mesma norma). Precedentes do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0007796-97.2007.4.01.3600, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 25/11/2015.)

Serviços postais. Responsabilidade objetiva do Estado. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Conteúdo não declarado. Cabimento de indenização por danos morais.

A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários em virtude de danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência enviada (arts. 5º, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14, §§ 1º a 4º, do CDC. Precedentes. Tratando-se de objeto postado sem declaração de valor, são indevidos os danos materiais. Unânime. (Ap 0003057-23.2012.4.01.3304, rel. Juiz Federal Waldemar Cláudio de Carvalho (convocado), em 25/11/2015.)

Contrato de arrendamento residencial. Reintegração de posse. Realização de obra sem autorização prévia. Pacta sunt servanda. Necessária observação do princípio da função social do contrato. Ausência de demonstração de risco ao próprio imóvel, a terceiros ou descaracterização do conjunto habitacional.

No âmbito do SFH, o princípio *pacta sunt servanda* deve ser observado conjuntamente com a função social do contrato, de modo a prestigiar o direito constitucional à moradia e os objetivos do próprio sistema habitacional. Afasta-se a pena de rescisão contratual advinda do descumprimento da cláusula que impede a realização de obras sem prévia autorização da instituição financeira se demonstrado que não comprometeram as condições mínimas de segurança, conforto e higiene dos moradores” ou implicaram “descaracterização arquitetônica do conjunto”. Unânime. (Ap 0013677-30.2008.4.01.3500, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 25/11/2015.)

Sexta Turma

Programa A Voz do Brasil. Retransmissão em horário alternativo durante a temporada dos campeonatos brasileiro e mineiro de futebol. Impossibilidade. Transmissão do programa no mesmo horário. Facilidade de fiscalização.

O entendimento deste Tribunal é de que a radiotransmissão do programa A Voz do Brasil, além de amparada na Lei n. 4.117/1962, tem por objetivo levar informações aos mais distantes rincões do País, sendo legítima a limitação imposta pela Administração Pública às emissoras de rádio, por decorrer diretamente da supremacia do interesse público sobre o particular. A veiculação do programa simultaneamente em todas as concessionárias tem por objetivo facilitar a fiscalização do dever assumido. Unânime. (ApReeNec 0003844-50.2007.4.01.3814, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 23/11/2015.)

Agressões sofridas em local de trabalho por manifestantes. Omissão da administração em garantir a segurança do servidor. Ocorrência. Danos morais.

É cabível indenização por danos morais em favor de servidor que foi agredido em serviço, especialmente se ficou comprovado que o dano sofrido decorreu da omissão da Administração em providenciar segurança adequada em prédio onde funciona repartição pública. Unânime. (Ap 0037652-90.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 23/11/2015.)

Sétima Turma

Ação cautelar de protesto. Conselho Regional de Enfermagem. Anuidades. Protesto.

O STJ firmou entendimento no sentido de que, dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. Unânime. (AI 0002055-74.2015.4.01.3801, rel. Des. Federal Ângela Maria Catão Alves, em 24/11/2015.)

Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Não incidência sobre a fração correspondente às contribuições pessoais vertidas, na atividade entre 1989/1995. Restituição.

O STJ, em procedimento de recurso repetitivo, decidiu que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, inciso VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Unânime. (ApReeNec 0027272-71.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 24/11/2015.)

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem. Correção prova prático-profissional. Vício formal. Imprecisão no enunciado de questão. Candidato induzido a erro. Ofensa aos princípios da legalidade. Anulação de quesitos. Avaliação pelo Poder Judiciário. Possibilidade.

É vedado ao Poder Judiciário substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões que envolvem formulação/avaliação e atribuição de notas às provas nos certames públicos. Todavia, não pode eximir-se do controle da legalidade do certame, sanando eventuais erros ou vícios formais, que justificam a mitigação da discricionariedade atribuída ao examinador, tendo em conta a razão maior do certame, que é a avaliação do conhecimento do candidato, consubstanciada em critérios claros, precisos e coerentes. Unânime. (Ap 0044669-07.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 24/11/2015.)

Oitava Turma

Mandado de segurança. Contribuição. Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust. Lei 9.998/2000.

O art. 6º, IV, da Lei 9.998/2000 estabelece, entre as receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, a contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, decorrente da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado. O parágrafo único do referido artigo, todavia, exclui da incidência do Fust “as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10º da mesma lei. Unânime. (ApReeNec 0002837-38.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/11/2015.)

Diploma emitido por faculdade posteriormente descredenciada. Preservação dos direitos do corpo discente. Art. 5º da CF. Inscrição profissional definitiva. Possibilidade.

Não pode o Crea negar inscrição definitiva àquele que apresentou diploma registrado, em face do art. 5º, XIII, da CF, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. O discente não pode ser prejudicado pelo descredenciamento da instituição de ensino, sendo assegurado o direito à conclusão de curso pela impossibilidade de transferência do curso. Unânime. (ApReeNec 0016626-08.2014.4.01.3600, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/11/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br